



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº

582/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO: Progressão funcional

Senhora Coordenadora,

1. Nos presentes autos, [REDACTED] solicita orientação desta Coordenação Geral quanto ao impasse gerado no âmbito [REDACTED], no que concerne aos efeitos financeiros da concessão da Aceleração da Promoção prevista no art. 15 da Lei nº 12.772/2012.

2. Sucintamente, a dúvida consiste qual deve ser a data de incidência da aceleração de promoção considerando que o art. 15-A, incluído pela Lei nº 13.325/2016, regula os efeitos financeiros do art. 14 da Lei nº 12.772/2012, sendo silente, porém, quanto a abrangência em relação ao art. 15, bem como, solicita orientações quanto ao cumprimento do disposto no Ofício Circular nº 02/2014-CGGP/SAA/SE/MEC, de 24.02.2014.

3. O desenvolvimento dos servidores na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é matéria tratada pela Lei nº 12.772, de 2012, nos seguintes termos:

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
- II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

- I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

Art. 15. Os **docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo** que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. **Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.**

Art. 15-A. **O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 14** ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. [\(Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016\)](#)

4. Atendendo ao disposto no Art. 14 acima transcrito, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, estabelecendo as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, onde restou consignado:

Art. 3º O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta na Lei no 12.772, de 2012.

§ 1º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei no 12.772, de 2012, e observará, cumulativamente:

**I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
II - aprovação em avaliação de desempenho individual.**

[...]

Art. 4º A progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, respeitado o interstício legalmente previsto.

Art. 5º A avaliação de desempenho para a progressão de que trata o artigo 4º obedecerá ao disposto nos artigos 12 e 14 da Lei no 12.772, de 2012, e aos critérios regulamentares deste ato normativo, bem como às normas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Superior competente da Instituição Federal de Ensino, incidindo sobre as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliados, também, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

5. Todos os normativos transcritos deixam claro que, para a concessão da Progressão/Promoção funcional na Carreira do Magistério Superior, são imprescindíveis o cumprimento de **dois requisitos básicos**, acrescidos da titulação correspondente quando for o caso:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

6. Não há, portanto, que se falar em "direito à progressão/promoção" enquanto não satisfeitos cumulativamente todos os requisitos estabelecidos na norma que rege o assunto.

7. Nesse contexto, os efeitos financeiros deverão retroagir ao momento em que o docente comprove o cumprimento de todos os requisitos, **inclusive a aprovação no processo de avaliação de desempenho**, conforme bem asseverou o Art. 15-A da Lei nº 12.772/2012:

Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. [\(Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016\)](#)

8. Já o Art. 15 daquela Lei, traz a possibilidade do docente acelerar o processo de promoção, quando já aprovado no estágio probatório, mediante a apresentação de títulos, sem o cumprimento do interstício.

9. A Portaria MEC nº 554, de 2013, tratando de tal situação assim estabeleceu:

Art. 10. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Assistente A e Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe B, com a denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre;

II - de qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Adjunto A, Professor Assistente A, e Professor Auxiliar, e da classe B, com a denominação de Professor Assistente, para o nível 1 da Classe C, com a denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

III - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

IV - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Paragrafo único. Aos servidores ocupantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

10. Os dispositivos transcritos dão conta de que, para a aceleração do processo de promoção funcional, o docente deve estar aprovado no estágio probatório e **apresentar o título correspondente**, sem a necessidade de cumprimento de interstício e avaliação de desempenho.

11. Desse modo, fica evidente que para pleitear a aceleração do processo de promoção, o servidor deve formalizar requerimento nesse sentido, juntando o título de educação formal que o habilita para tanto.

12. Contudo, não há definição expressa na lei quanto à retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da aprovação do processo de aceleração ora tratado.

13. Não obstante, ressaltamos a publicação do Ofício Circular nº 53/2018 - MP da Secretaria de Gestão de Pessoas que trata da uniformização de entendimento acerca da concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.

14. Utilizando, subsidiariamente, o princípio insculpido no Art. 15-A da Lei nº 12.772, de 2012, quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para fins de determinar os efeitos financeiros decorrentes da concessão de promoção/progressão, entendemos que, nos casos de aceleração do processo de promoção aplicar-se-á o mesmo entendimento, sendo devida a parcela remuneratória correspondente **a contar da apresentação formal, pelo servidor, do requerimento e do título a ser considerado para esse fim.**

DAJ,

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
Chefe de Divisão

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas.
COLEP,

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Encaminhe-se como proposto.

MARIÉDEN MARTINS TOSTA
Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho, Coordenador(a)**, em 12/06/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marieden Martins Tosta, Coordenador(a) Geral**, em 13/06/2018, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Maria da Silva Batista, Servidor(a)**, em 13/06/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0933656** e o código CRC **3C1B8957**.